



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000322/2007-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.378 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2018
Assunto VALORAÇÃO ADUANEIRA
Recorrente ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, por converter o julgamento em diligência nos termos da proposta do Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, designado para redigir o voto vencedor. Vencidas as Conselheiras Relatora e Maria Aparecida Martins de Paula que rejeitavam a diligência para adentrar no mérito. Ausente justificadamente o Conselheiro Suplente Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Florianópolis/SC, que declarou

improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte sobre a cobrança de Imposto de Importação ("II"), Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), bem como as respectivas multas de ofício no patamar de 75% e juros de mora em razão de desconsideração pela fiscalização aduaneira do valor declarado (valor de transação) pelo importador nas importações realizadas através das Declarações de Importação (DI) relacionadas às fls. 04 a 14.

Por bem consolidar os mais importantes fatos que deram ensejo ao lançamento tributário em questão, bem como os argumentos trazidos pela Contribuinte em sede de impugnação, com riqueza de detalhes, colaciono os trechos mais importantes do relatório do Acórdão da DRJ:

(...)

A autoridade autuante assim descreveu os fatos, fls. 186 a 206, em síntese:

Que as mercadorias foram vendidas no exterior para a "Société de Telecommunications Aeronautiques" — SITA e posteriormente foram exportadas para a EQUANT Address (USA), sociedade pertencente ao mesmo grupo, que por sua vez exportou para a EQUANT Brasil (incorporadora da CIP do Brasil) sob o regime de comodato.

Que o importador entregou o contrato de comodato que ampara a remessa das mercadorias pela SITA para o importador brasileiro Equant Brasil Ltda (fls. 177 a 191 do anexo XV).

- Que no contrato de comodato entre o exportador e o importador consta que "os bens serão usados unicamente para implementação de centros de comutação e concentração anteriormente instalados ou a serem instalados em dependências da CIP do Brasil, de forma a permitir a interligação com a rede mundial da SITA".*
- Que a importação se deu sob o regime de comodato, não se aplicando, assim, o primeiro método de valoração aduaneira.*
- Que foi analisado criteriosamente o cabimento da aplicação de cada um dos métodos substitutivos, em ordem cronológica, do segundo ao sexto método, chegando-se a conclusão de que o método a ser utilizado é aquele previsto no artigo 7º do acordo sobre valoração aduaneira, uma vez que não foi encontrada nos sistemas informatizados da RFB importação de mercadorias idênticas ou similares.*
- Que a alegação do importador de que o valor reduzido se deu por aplicação do desconto de 45% é incoerente com o disposto no contrato de comodato entre a Equant Brasil e a SITA SC.*
- Que a segunda alegação do importador de que o valor aduaneiro reduzido se deu em virtude de um desconto de 43% é inverossímil pela análise do valor da DI em comparação com as listas de preço da CISCO.*
- Que o critério utilizado para se valorar as mercadorias se baseou nos valores constantes das faturas emitidas pelo exportador ao importador e considerando a primeira resposta do próprio importador de que tais valores foram reduzidos em 45% pretensamente a título de desconto para demonstração/avaliação.*

- *Que a base de cálculo foi redefinida, desconsiderando-se o desconto de 45%.*

*Cientificada, a interessada apresentou a **impugnação** de fls. 303 a 326, alegando, em síntese:*

- *Que não persiste o entendimento esposado pelos fiscais signatários do auto, sendo perfeitos e legítimos os valores aduaneiros declarados pela impugnante em suas importações.*

• *Que em um primeiro momento, a Cisco Systems, por meio de urna de suas filiais (por exemplo: Malásia, México, EUA), fornece à SITA S/A, localizada nos EUA, as mercadorias. Logo, há uma operação de exportação para os EUA ou uma operação interna, nesse mesmo país.*

Em tal transação, as mercadorias são comercializadas com certo desconto da CISCO para a SITA.

- *Que, em uma segunda etapa, a SITA promove a exportação, desde os EUA para a CIP ou para a Equant do Brasil.*

• *Depreende-se, do relatório fiscal, que a motivação da rejeição dos valores aduaneiros declarados nas 131 DI's teve por fundamento a desqualificação do valor de transação na exportação feita pela Cisco Systems à SITA.*

• *Que as autoridades fiscais rejeitaram os valores aduaneiros praticados na exportação da SITA para a CIP do Brasil, não porque tivessem comprovado que os valores constantes das respectivas DI's não correspondessem a real transação existente entre tais empresas, mas porque, supostamente, o exportador não poderia ter adquirido as mercadorias pelo preço que as adquiriu.*

• *Que os AFRFB pretendem desbordar de sua esfera de competência, empreendendo a fiscalização muito além dos seus limites territoriais e legais, desqualificando o negócio jurídico cuja apreciação e controle cabe a autoridade aduaneira de cada um dos países estrangeiros envolvidos.*

• *Que independentemente de os AFRFB entenderem inválidos os descontos ajustados entre as empresas CISCO e SITA, o que não o são, ressalte-se que as mercadorias ingressaram no patrimônio da SITA pelos mesmos valores por resta transferidos ao importador brasileiro.*

• *Que não foi demonstrada no auto de infração qualquer impropriedade nas faturas comerciais que instruíram os despachos aduaneiros.*

• *Que as autoridades fiscais não comprovaram que o importador tenha suportado quaisquer outros encargos na operação.*

• *Que não subsiste fundamento para a autuação ora guerreada, uma vez que não se comprovou inconsistência nos valores que serviram de base de cálculo dos tributos. Ou seja, a fatura não foi descaracterizada e não houve comprovação de que tenha recaído sobre o preço das mercadorias qualquer encargo que pudesse ser atribuído ao importador.*

- *Que a alegada divergência de preços constantes nas faturas e os que as autoridades obtiveram da "consulta ao site do fabricante/fornecedor" não tem o condão de desqualificar as bases da transação negocial havida entre o exportador e importador.*
- *Que não procede a afirmação das autoridades fiscais acerca de inexistência de parâmetros comparativos entre as mercadorias importadas.*
- *Que consultas ao Sistema ALICE-WEB, constata-se que produtos importados de idêntica classificação fiscal, dentro do mesmo período objeto do auto de infração, apresentam valores aduaneiros plenamente condizentes com aqueles que serviram de base às declarações de importação.*
- *Que os AFRFB, indiscriminadamente, acrescem um percentual fixo a todas as operações e a todas as mercadorias, sem demonstrar em que medida esse acréscimo é adequado às conclusões de seus alegados estudos, nos quais supostamente teriam sido comparados os preços constantes das DI's com aqueles pesquisados nos "sites da internet".*
- *Que das 130 DI's objeto da autuação, 43 não se referem a vendas provenientes da CISCO.*
- *Portanto, no tocante a essas 43 DI's não há como ser mantido o lançamento ora contestado, visto que em nada se coadunam com a questão levantada pelos AFRFB, sendo certo que não dizem respeito ao contrato analisado.*
- *Que a importação ter-se dado sob a modalidade de comodato não implica que o valor aduaneiro declarado tenha de ser desconsiderado, dando-se lugar a sua determinação segundo métodos alternativos.*
- *Que resta clara a improcedência do lançamento fiscal que pretendeu acrescer a todas as mercadorias importadas o valor correspondente a 45%, sob a alegação de ser vinculado a uma condição não cumprida pelo exportador.*
- *Defende, às fls. 316 a 325, que o valor declarado corresponde exatamente o valor da transação e, com base no AVA-GATT, corroborado por decisões dos órgãos julgadores (CC e DRJ), a motivação invocada pela fiscalização para não aceitar o valor declarado como valor aduaneiro e adotar o 6º método (art. 7º do AVA) para o presente caso não se sustenta.*

Requer, por fim, a improcedência do lançamento.

Em julgamento datado de 27 de março de 2009, a DRJ Florianópolis/SC negou provimento à impugnação do Contribuinte (Acórdão 07-15.525, fls 496 a 506), nos termos da ementa a seguir colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO -II

Período de apuração: 20/03/2003 a 29/12/2003

VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR DE TRANSAÇÃO.

Demonstrado que as transações realizadas não constituem operações de "compra e venda", primeira e principal condição para a aplicação do primeiro método, considera-se correto o procedimento adotado pela fiscalização aduaneira no sentido de desconsiderar o valor declarado e estabelecer um novo valor com base nos métodos substitutivos previsto no AVA-GATT 1994.

VALORAÇÃO ADUANEIRA. CRITÉRIO RAZOÁVEL APLICABILIDADE.

Demonstrada a impossibilidade da aplicação dos métodos 1º ao 50, previstos no Acordo (AVA/GATT 1994), correta a valoração da mercadoria pela fiscalização que adotou como critério razoável os valores constantes das faturas emitidas pelo exportador ao importador, desconsiderando o desconto de 45% alegado pelo mesmo.

Irresignada a Contribuinte recorre a este Conselho (fls. 514 a 540), repisando os argumentos trazidos em sua impugnação ao lançamento tributário.

Os autos vieram então para julgamento deste Colegiado em sua antiga composição, resultando na Resolução n. 3402-000.832, uma vez superado o entendimento dessa relatora pelo provimento do recurso voluntário.

Nesta oportunidade, haja vista a ausência de elementos nos autos que possibilitassem a averiguação do procedimento necessário para o percurso nos métodos substitutivos de valoração aduaneira previstos no AVA-GATT, a Turma entendeu por bem baixar o julgamento em diligência, com as seguintes instruções para a autoridade fiscal de origem:

- 1) Sejam juntadas provas (e.g. telas dos sistemas em que foi feita a busca por mercadorias similares ou idênticas) e todas as considerações pertinentes (e.g. razões pelas quais as mercadorias não foram consideradas idênticas ou similares) em parecer conclusivo da Fiscalização, para explicar porque a autoridade lançadora foi incapaz de utilizar o 2º método (valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para o mesmo país de destino) e o 3º método (valor de transação de mercadorias similares) substitutivo da valoração aduaneira, tudo levando em consideração os critérios traçados pelo Comentário I.1. do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira;*
- 2) Sejam analisadas as provas acostadas aos autos pela Recorrente (pesquisa do sistema oficial ALICE-WEB, em fls 359 - 417) sobre a existência de mercadorias idênticas/similares, as quais justificariam os preços praticados nas 131 DIs, também por meio de parecer conclusivo da Fiscalização.*
- 3) Seja aberta vista sobre o resultado da diligência à Recorrente, para se manifestar no prazo de 30 dias.*

Foram cumpridas tais providências, dando origem ao Relatório de diligência de fls 3.503 a 3.586, o qual expõe os filtros estáticos e dinâmicos utilizados para a busca de bens idênticos ou similares pela Fiscalização para valoração aduaneira aplicada às importações objeto da lançamento tributário. A autoridade fiscal conclui que "considerando os citados

filtros de pesquisa, foi realizada a extração dos dados com a utilização do DW Aduaneiro. Aproveita-se a numeração das 131 DI, constante do auto de infração, para anexar as planilhas e telas que evidenciam a inexistência de bens idênticos ou similares aos importados". A Recorrente foi intimada para tomar conhecimento do citado relatório, tendo se manifestado sobre seu conteúdo por meio de petição de fls 3.594 a 3.611. No seu entender, o trabalho da fiscalização foi falho em diversos pontos, não se prestando a comprovar a inexistência de mercadorias idênticas ou similares àquelas objeto das importações realizadas pela Recorrente.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

Haja vista que, no meu entender, há elementos suficientes nos autos para resolver o mérito do processo administrativo ora sob análise, rejeito a proposta de diligência levantada no Colegiado.

Thais De Laurentiis Galkowicz

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Redator Designado.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

Conforme relatado, o caso em questão refere-se à imputação da prática de *subvaloração* de mercadorias em operações de importação. Trata-se de procedimento de valoração de mercadorias importadas sob o abrigo de contrato de *comodato*.

Dessa forma, para fins de valoração aduaneira, foi afastado o princípio geral do valor de transação, sendo necessário a utilização dos demais métodos previstos no AVA-GATT. Destaca-se que a utilização do método subsequente somente pode ocorrer se demonstrada a impossibilidade de utilização do método anterior. Deve-se, portanto, passar à análise dos seguintes métodos substitutivos da valoração aduaneira: 2º método - valor de transação de mercadorias idênticas; 3º método – valor de transação de mercadorias similares; 4º método - preço de revenda de mercadorias importadas idênticas ou similares no mercado interno, deduzido o lucro e as despesas previstos no artigo 5º do AVAGATT; 5º método - valor computado, baseado nos custos de produção; e 6º método – critérios razoáveis.

Esta turma julgadora, em 22 de novembro de 2016, em sua antiga composição, acordou em converter o julgamento em diligência para a averiguação do procedimento necessário para o percurso nos métodos substitutivos de valoração aduaneira previstos no AVA-GATT, resultando na Resolução n. 3402-000.832. Ainda que o resultado da diligência tenha sido satisfatório, entendo que tal providência procurou apenas esclarecer as razões para o

afastamento do 2º e do 3º método de valoração aduaneira, silenciando-se sobre os subsequentes. Portanto, entendo que ainda não é possível concluir se foi cumprido ou não o procedimento necessário para continuar o percurso nos métodos substitutivos de valoração aduaneira previstos no AVAGATT, que são, repita-se, de aplicação sucessiva e excludente.

Diante do exposto, voto por converter novamente o julgamento do presente processo em diligência, sendo devolvidos os autos para a repartição fiscal de origem, a fim de que:

- 1) Sejam juntadas provas (e.g. telas dos sistemas em que foi feita a busca por mercadorias similares ou idênticas) e todas as considerações pertinentes (e.g. razões pelas quais as mercadorias não foram consideradas idênticas ou similares) em parecer conclusivo da Fiscalização, para explicar porque a autoridade lançadora foi incapaz de utilizar o 4º método (mercadorias idênticas ou similares revendidas no mercado interno);**
- 2) Seja aberta vista sobre o resultado da diligência à Recorrente, para se manifestar no prazo de 30 dias.**

Após tais procedimentos, os autos deverão ser devolvidos a esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, para a continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes